



**INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS PARA O CONTROLE DA REPRODUÇÃO ANIMAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOÑOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Seção de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais de forma repetida;

VII - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessário, submissão a experiência pseudocientíficas, tortura, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 26.645 de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

Art. 2º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 3º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 312/2017

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 4º - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 5º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 6º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por setenta e duas (72) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 7º - Para efetivação deste programa, o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 8º - Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 312/2017

Art. 9º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 UFEMGS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, conforme a Resolução nº 4.952, de 1º de Dezembro de 2016 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e suas posteriores alterações no valor da Unidade Fiscal do Estado.

Art. 10º - A coordenação, planejamento e execução das atividades decorrentes desta lei serão realizadas pelo Seção de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário que colidam com esta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando como parte complementar do Código Municipal de Saúde.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

O crescente número de cães e gatos que vagam pelas ruas decorrem da ultrapassada política de saúde, uma vez que em muitas áreas ainda se pretende controlar as zoonoses e a população de animais adotando o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas. Só em Uberlândia há cerca de 30 mil cães e gatos que vivem em condições de rua. Sem contar aqueles que vivem em lares e também necessitam de castração e cuidados. Esses números representam um quinto da população do município. O que devemos ter é um controle de natalidade de cães e gatos, aproveitando as campanhas de combate a raiva e outras doenças para incentivar o controle da população dos animais. Considerando-se que uma única cadela, num espaço de tempo de seis anos, pode originar mais de 50 mil cães, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, podemos deduzir que sacrificar o animal não é a solução para o problema. Dessa forma, em defesa da vida dos animais e tentando acabar com a crueldade



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 312/2017

que se comete com os pobres e indefesos cães e gatos, além de forçar a administração pública a partir para métodos modernos e eficazes de controle de animais em vias públicas, apresento este projeto, pedindo o apoio de todos os meus nobres pares para sua aprovação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador